



SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO E DA PESCA



GOVERNO DE
SERGIPE

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em conformidade com a Lei nº 13.303/2016

Aracaju, maio/2018

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
Seção I - Do fundamento e objeto desta regulamentação	04
Seção II - Do glossário de expressões técnicas	04
Seção III - Do planejamento da contratação	11
CAPÍTULO II - DA NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS LICITATÓRIAS.....	18
Seção I - Das hipóteses de não submissão às regras de licitação	18
CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	19
Seção I - Da Dispensa	19
Seção II - Da Dispensa Presencial.....	22
Seção III - Da Inexigibilidade	24
Seção IV - Das disposições gerais sobre contratação direta	27
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMI.....	28
Seção I - Da abertura.....	29
Seção II - Do Requerimento de Autorização.....	31
Seção III - Da Autorização	32
Seção IV - Da Avaliação e da Seleção	33
Seção V - Da Seleção.....	34
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	36
Seção I - Da Pré-qualificação permanente	36
Seção II - Do Cadastro de fornecedor.....	37
Seção III - Do Registro de Preços.....	37
Seção IV - Do catálogo eletrônico de padronização	40
CAPÍTULO VI - DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	40
Seção I - Do princípios e diretrizes	40
Seção II - Da pesquisa de preços	43
Seção III - Do orçamento sigiloso	46
Seção IV - Dos Regimes de Execução	46
Seção V - Da Remuneração Variável	49
Seção VI - Da Contratação Simultânea	49
Seção VII - Das regras específicas para aquisição de bens	50
Seção VIII - Das regras específicas para alienação de bens.....	51

CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	52
Seção I - Das Disposições Gerais	52
Seção II - Da Fase de Preparação.....	54
Seção III - Da Fase de Divulgação.....	58
Seção IV - Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances	59
Seção V - Das Fases de Julgamento e Negociação	62
Seção VI - Da Habilitação	67
Seção VII - Da tramitação de recursos	68
Seção VIII - Da Fase de Encerramento	70
CAPÍTULO VIII - DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO	71
Seção I - Do Contrato e sua gestão.....	71
Seção II - Da Garantia	73
Seção III - Da Vigência dos Contratos	74
Seção IV - Da Alteração do Contrato.....	75
Seção V - Da extinção e da rescisão do contrato	77
CAPÍTULO IX - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	77
CAPÍTULO X - DO SUPRIMENTO DE FUNDOS	80
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	88

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do fundamento e objeto desta regulamentação

Art. 1º. O presente regulamento, produzido nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, objetiva disciplinar as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, os suprimentos de fundos, a aquisição e a locação de bens, a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre bens de interesse da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe (COHIDRO).

§1º. Este regulamento tem por fundamentos:

- I** – Publicizar os princípios, critérios, parâmetros e diretrizes que serão adotados nos processos de contratação promovidos pela COHIDRO;
- II** – Orientar a conduta dos empregados da COHIDRO no que diz respeito à execução dos procedimentos de celebração, execução e extinção de contratos;
- III** – Possibilitar a efetividade das ações de controle, assegurando a ética, transparência, e aplicação dos princípios republicanos;
- IV** – Expandir a eficiência nos procedimentos de contratação.

§2º Os procedimentos licitatórios e as contratações se vinculam ainda aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

§3º Os procedimentos licitatórios e contratações reguladas por este normativo incorporam as disposições constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as presentes na Lei Estadual nº 6.206, de 24 de setembro de 2007, e demais legislação pertinente.

Seção II - Do glossário de expressões técnicas

Art. 2º. Na aplicação deste regulamento, serão observadas as seguintes definições:

I – Acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II – Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR): ajuste escrito entre o contratado e a COHIDRO, constante do anexo ao contrato, que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

III - Acordo de Cooperação Técnica: instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público;

IV - Alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico, quando couber;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia, quando couber;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada, quando couber;
- g) levantamento topográfico e cadastral, quando couber;
- h) pareceres de sondagem, quando couber;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, quando couber;

VI – Benefícios e Despesas Indiretas (BDI): percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro);

VII - Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela COHIDRO, que estarão disponíveis para a realização de licitação;

VIII – Credenciamento: cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela COHIDRO;

IX – Comissão de licitação: comissão, formada por, no mínimo, 03 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles pertencente aos quadros permanentes da COHIDRO, criada pela Administração com a função de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação;

X – Contratação integrada: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XI – Contratação semi-integrada: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII – Contratos de participação acionária minoritária: uma das partes adquire participação nas ações da empresa original, como por exemplo, a participação da universidade nos lucros de uma startup gerada a partir de uma tecnologia desenvolvida dentro do campus;

XIII – Corporate Ventures: investimento feito por empresas em startups e/ou ideias nascentes, que sejam promissoras e tenham grande potencial de gerar novos negócios;

XIV – Dispensa Emergencial: procedimento de aquisição gerado por situação emergencial, devidamente justificada e comprovada, levando a Administração a fazer uso da contratação direta em detrimento da licitação;

XV – Dispensa por Valor: Procedimento de aquisição baseado no valor e regulado especialmente pela Instrução Normativa nº 01/2007 de 07 de fevereiro de 2007, com alterações posteriores, em que, de forma eletrônica, através do ComprasNet estadual, promovem o seu processo, preenchendo as informações no portal pertinentes a objeto, descrição vinculada ao código escolhido no catálogo anteriormente citado, podendo ser especificado com mais detalhes no termo referência, além de apresentar projeto básico, motivação, propostas de preços, justificativa e minuta do contrato, este último caso seja necessário,

quando que resultam em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, conforme art. 62 da Lei n.º 8.666/1993;

XVI – Dispensa Presencial: Procedimento eletrônico iniciado com o cadastro da dispensa no portal ComprasNet do estado, com a devida pesquisa de mercado e onde, de forma presencial, será escolhida a proposta de menor preço, e onde esta será declarada vencedora, se tornando pública mediante publicação no mesmo portal e com ata gerada nos mesmos termos;

XVII – Empenho: é o primeiro estágio da despesa pública, consistente em ato formal, emanado pelo ordenador de despesas e que cria a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

XVIII – Empreitada integral: regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XIX – Empreitada por preço global: regime de contratação por preço certo e total;

XX – Empreitada por preço unitário: regime de contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXI – Fiscal administrativo: empregado da COHIDRO formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato;

XXII – Fiscal técnico: empregado da COHIDRO formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato;

XXIII – Fusões: operações econômicas em que duas ou mais empresas resolvem se juntar, dando origem a único empreendimento, com um novo nome;

XXIV – Gestor de contrato: empregado da COHIDRO formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo;

XXV – Incorporações: tipo especial de aquisição, em que a empresa a ser adquirida não solicita a oferta da empresa compradora;

XXVI – Inexigibilidade: procedimento de aquisição onde, comprovadamente e devidamente justificado, existir a inviabilidade de competição, seja em razão do sujeito a ser contratado ou do objeto.

XXVII – Joint Ventures: modelo estratégico de parceria comercial entre duas ou mais empresas no desenvolvimento de um novo negócio, em seu mercado e área de atuação ou não;

XXVIII – Matriz de risco: anexo ou cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus

financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, se for o caso;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, se for o caso.

XXIX – Melhor proposta: aquela que, observados os limites inferiores e superiores fixados para o objeto, tais como, o preço, a qualidade, o rendimento, os prazos ou a forma de pagamento, concilia a maior vantagem em relação à utilidade da contratação para a COHIDRO com a atividade de fomento estatal, ligada ao desenvolvimento nacional;

XXX – Metodologia expedita: estimativa de custos baseada em custos históricos, índices, gráficos, correlações ou comparações com projetos similares;

XXXI – Metodologia paramétrica: estimativa de custos em que o preço de referência pode ser estabelecido multiplicando medida de dimensão da obra/serviço por custo genérico e preliminar de sua realização;

XXXII – Notório especialista: profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XXXIII – Orçamento analítico: estimativa de custos que envolve o levantamento dos valores de forma mais precisa e detalhada, de acordo com a composição dos custos de cada serviço e especificações completas;

XXXIV – Orçamento sintético: estimativa de custos que envolve o levantamento dos serviços a serem executados de forma agregada, sem adentrar na composição de custo de cada serviço, como ocorre na aplicação do orçamento analítico;

XXXV – Oportunidade de negócios: as hipóteses de formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

XXXVI – Obra: toda edificação, construção ou reforma realizada por execução direta ou indireta, necessária para atender a atividade finalística.

XXXVII – Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas;

XXXVIII – Projeto básico: documento de planejamento que reúne o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XXXIX – Projeto executivo: documento de planejamento que reúne o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XL – Regime de execução: é a forma pela qual o objeto do contrato de obra ou serviço será executado, que pode ser de forma direta: quando a Administração executa o objeto; ou de forma indireta: quando a

Administração contrata com terceiros pelos regimes de tarefa, empreitada integral, empreitada por preço global e empreitada por preço unitário;

XLI – Requisitante: unidade técnica que demanda a aquisição ou a execução de obra;

XLII – Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade (tais como conserto, instalação, montagem, operação, ensaios, testes, calibração, usinagem, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, seguro, ou trabalhos técnico-profissionais);

XLIII – Sistemas de referência para estimativa de custos: sistemas adotados para identificação de custos estimativos de contratações públicas, como o Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe - ORSE, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e o Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO;

XLIV – Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XLV – Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

XLVI – Tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XLVII – Taxa de risco: taxa a ser acrescida ao preço estimado da contratação, de forma compatível com o objeto da licitação e com as contingências atribuídas ao contratado, para consideração do preço máximo admitido, para fins de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório que adote o regime de contratação integrada;

XLVIII – Termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de

finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XLIX – Termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

L – Termo de referência: documento de planejamento, utilizado na contratação de bens e serviços comuns, que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a contratação pretendida e orientar a execução e fiscalização contratual.

Seção III - Do planejamento da contratação

Art. 3º. Os procedimentos de contratação serão sempre antecedidos da apresentação do respectivo instrumento de planejamento, seja projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência, elaborado preferencialmente pelo setor requisitante ou a pedido deste, com sua aprovação posterior, pelo Diretor da área interessada, em harmonia com o planejamento estratégico ou decisão colegiada da COHIDRO.

§1º. O projeto básico é o documento de planejamento a ser utilizado em obras e serviços de engenharia, quando adotados os demais regimes de execução

§2º. O anteprojeto de engenharia é o documento de planejamento a ser utilizado em obras e serviços de engenharia, quando adotado o regime de execução contratação integrada.

§3º. O termo de referência é o documento de planejamento a ser utilizado em aquisições, alienações e contratações de serviços que não exijam a confecção de projeto básico ou anteprojeto de engenharia.

§4º. O setor responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da COHIDRO a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

§5º. Quando recomendável, o documento de planejamento deve ser precedido de estudos preliminares e elaboração de mapa de riscos, para identificação, avaliação e gerenciamento de riscos relevantes incidentes sobre a contratação.

§6º. O planejamento deverá estabelecer unidades e quantidades para as aquisições, sendo imprescindível esta ação para o controle e fiscalização, bem como se evitar o fracionamento indevido de despesas.

§7º. Identificada a necessidade da COHIDRO de contratar determinado serviço ou de adquirir, locar ou alienar determinado bem ou ativo, ou ainda executar obras, a área técnica demandante listará os resultados esperados, indicando os requisitos necessários e suficientes ao atendimento da demanda.

Art. 4º. Deverá a área técnica demandante observar as seguintes diretrizes, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – Identificação e justificativa da necessidade;

II – Análise de mercado;

III – Definição justificada do modelo de contratação;

IV – Exposição da relação custo/benefício da contratação;

V – Comprovação de compatibilidade das necessidades da COHIDRO com a futura contratação;

VI – Justificativa de preço;

VII - Detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

VIII - Consideração dos custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, para viabilizar a busca da maior vantagem para a COHIDRO;

IX - Parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;

X - Não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e,

XI - Consideração das práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental, e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Art. 5º. Na hipótese de aquisições de bens e serviços comuns, a licitação ou contratação será precedida de termo de referência, de responsabilidade do setor requisitante da contratação.

§1º. O termo de referência deverá conter:

I - Objeto: Descrever o bem, produto ou serviço, a ser contratado pela COHIDRO, de forma precisa, suficiente e clara, detalhando as especificações técnicas e definindo o quantitativo, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

II - Justificativa da contratação e do quantitativo: Justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da COHIDRO, abrangendo, quando for o caso, justificativa de:

- a. Indicação de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, Lei 13.303/2016;
- b. Exigência de amostra, nos termos do art. 47, II, Lei 13.303/2016, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;
- c. Exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, Lei 13.303/2016.

III - Local de execução do serviço ou entrega do bem/produto: Informar detalhadamente o endereço completo do local onde serão entregues os bens/produtos ou serão executados os serviços ou obras.

IV - Obrigações da Contratada: Descrever as obrigações da Contratada, para além daquelas obrigações gerais, de acordo com a especificidade do objeto da contratação.

V - Preço de referência ou orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia: Definir o preço de referência com base nos custos unitários de insumos ou serviços, conforme planilha ORSE (Orçamento e Obras de Sergipe), específica para o objeto, e disponibilizada através da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas e Sergipe (CEHOP), atendendo à determinação contida nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual nº 4.189, de 28 de dezembro de 1999, que criou o Sistema Estadual de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia.

VI - Preço de referência ou orçamento estimado para os demais objetos: Pesquisar os preços de mercado a fim de encontrar o preço de referência da licitação/contratação, no maior número possível de fontes, especialmente as seguintes:

- a) Banco de preços do ComprasNet, mantido pela Secretaria de Planejamento de Sergipe (Seplag), ou ainda por eventual prestador especializado neste tipo de serviço, devidamente contratado pela COHIDRO ou pelo Governo do Estado, ou ainda através de pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com os registros de data e hora de acesso;
- b) Compras/contratações já realizadas pela COHIDRO, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida, e cujos valores ainda sejam comprovadamente vigentes;
- c) Contratações similares em objeto e quantidades realizadas por outros entes públicos;
- d) Valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 12 (doze) meses;
- e) Pesquisas junto a fornecedores.

VII - Critério de julgamento das propostas: Informar, e justificar tecnicamente a escolha, qual o critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei 13.303/2016 (*'menor preço'*, *'maior desconto'*, *'melhor combinação de técnica e preço'*, *'melhor técnica'*, *'melhor conteúdo artístico'*, *'maior oferta de preço'*, *'maior retorno econômico'* e *'melhor destinação de bens alienados'*), sendo o pregão, cujos critérios de julgamento possíveis são o *'menor preço'* e *'maior desconto'*, **sendo a modalidade de licitação preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns**, nos termos do art. 32, IV, Lei 13.303/2016.

VIII - Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira: Quando cabível, a área demandante da solicitação deverá detalhar os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto. Quando, na qualificação econômico-financeira, for necessária a apresentação de índices, a área técnica demandante deverá indicar o seu valor e a devida justificativa, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, podendo solicitar, para tanto, manifestação da área financeira da COHIDRO, vedada a exigência de valores não usualmente adotados pelo mercado.

IX - Visita técnica: Se aplicável, e mediante justificativa fundamentada da área demandante, informar aos licitantes a faculdade de realização de visita técnica, indicando os dias e horários em que acontecerá, e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, empregado da COHIDRO afeto à área técnica demandante, por acompanhar os interessados, com a emissão de comprovante da realização da mesma.

X - Subcontratação: Informar sobre a possibilidade de a futura Contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei 13.303/2016.

XI - Forma de recebimento: Informar as condições (endereço, data, horário, entrega fracionada ou integral, recebimento provisório, recebimento definitivo, etc.) de recebimento do objeto e apresentar o cronograma físico financeiro, nos casos de obras de engenharia.

XII - Garantia contratual: Informar sobre a exigência de garantia à execução contratual e seu percentual, nos termos do art. 70 da Lei 13.303/16.

XIII - Prazo de vigência: Indicar o prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos.

XIV - Prazo de execução: Em caso de contratos de escopo, indicar o prazo para a execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual. Quando a execução do objeto for por etapas, necessário a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas.

XV - Índice de reajuste: Indicar qual índice oficial deverá ser utilizado quando o prazo de vigência do contrato, porventura, ultrapassar 12 meses, contados da data da apresentação da proposta. A indicação do índice deve estar presente em todos os Termos de Referência, independentemente do prazo de vigência previsto para o contrato.

XVI - Condições de pagamento: Informar as condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma.

XVII - Requisitos de sustentabilidade ambiental: Indicar quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

XVIII - Matriz de risco: Indicar os riscos contratuais específicos, e determinar a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, se cabível, nos termos da Norma de Procedimento Interna.

XIX – Fiscalização: Indicação do fiscal do futuro contrato e seu suplente.

§2º. O termo de referência deverá conter, de forma clara e objetiva, a especificação do objeto, elementos capazes de possibilitar a avaliação do custo pela administração, através da pertinente estimativa de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, quando for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução, sanções e demais nuances da contratação pretendida, além daqueles previstos nas alíneas I a XIX do parágrafo anterior.

§3.º A pesquisa de preços deverá contemplar pelo menos 03 (três) preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio das fontes acima indicadas. E o resultado da pesquisa de preços será a média a mediana ou o menor dos resultados obtidos, que deverá retratar o preço praticado no mercado. Excepcionalmente, mediante justificativa comprovada da área responsável pela realização da pesquisa de preços, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§4.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5.º Para fundamentação e justificativa, sempre que necessário, a área técnica demandante deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do Processo Interno documentos comprobatórios das consultas realizadas.

§6.º A definição dos valores de remuneração ou prêmio, quando o critério de julgamento adotado assim exigir, deverá ser justificada pela área técnica demandante.

§7.º Em caso de contratações semi-integradas e integradas o critério de julgamento a ser adotado será o de “menor preço” ou de “melhor combinação de técnica e preço”, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução, conforme art. 42, §1º, III, Lei 13.303/2016.

§8.º Além de todos os elementos constantes deste art. 5º e outros eventualmente necessários ao planejamento pertinente, os termos de referência poderão exigir, no que couber, garantia contratual, seguro, realização de vistoria, amostra de bens, garantia do produto ou serviço, desde que justificadas tecnicamente.

§9.º À área técnica demandante competirá ainda decidir e incluir no Termo de Referência, se for pertinente ao caso a permissão de participação de empresas em consórcio na licitação, quando se tratar de objeto de grande vulto e/ou de alta complexidade, avaliando a ampliação da competitividade, visto que o consórcio permite que as empresas somem suas experiências de forma a atender às exigências do instrumento convocatório.

Art. 6º. Na hipótese de obras e serviços de engenharia, a licitação ou contratação será precedida pela confecção de projeto básico ou anteprojeto de engenharia, quando for o caso, e que, obrigatoriamente, deverão ser confeccionados por profissional com qualificação pertinente às especificidades da contratação, sendo posteriormente aprovados pelo Diretor da área requisitante, ressaltando que, nos casos de contratações diretas é necessária, no que couber, a prévia confecção do respectivo documento de planejamento, seja projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência.

Art. 7º. Concluída a etapa de planejamento da licitação, a área técnica demandante providenciará junto à Gerência de Suprimentos a abertura e formalização do Processo Interno, o qual deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

I - Comunicação Interna ou Solicitação de Compra (SC), conforme o caso, na qual constará a autorização expressa da autoridade administrativa competente para a abertura do processo de aquisição.

II - Termo de Referência, assinado pelo gestor do futuro contrato; ou anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, assinados pelo gestor do futuro contrato.

III - Avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão de uso.

IV - Justificativas relativas, sempre que couber:

- a) À escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;
- b) Ao procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a apuração do preço de referência;
- c) À necessidade de conferir publicidade ao preço de referência, se for o caso, nos termos do art. 34 da Lei 13.303/2016, uma vez que a regra é o orçamento sigiloso;
- d) Aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- e) Aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos.
- f) À adoção do Sistema de Registro de Preços, se for o caso.
- g) À existência de impedimentos para a realização de licitação, cujo valor estimado seja inferior a R\$80.000,00, exclusivamente para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, desde que seja situação pertinente.

§1º. Compete à área técnica demandante a elaboração e apresentação dos documentos necessários, cabendo à GESUP sua conferência e, posterior abertura e formalização do Processo Interno.

§2º. Para cada processo de aquisição e seu respectivo contrato, quando houver, haverá **um único Processo Interno**, que deverá ser autuado e instruído conforme as regras internas de protocolo da COHIDRO.

§3º. Todos os documentos relativos ao processo de aquisição de bens ou serviços, ao contrato dele decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

§4º. A guarda permanente do Processo Interno será de competência da Gerência de Suprimentos, GESUP, desde o encerramento do processo licitatório e a respectiva assinatura do contrato, a quem competirá ainda a inserção/autuação dos documentos referentes ao controle e fiscalização.

§5º. Compete ao gestor e/ou ao fiscal do contrato o envio à GESUP dos documentos a ele relativos, incluindo, dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, em até 05 (cinco) dias úteis após sua prática, em ordem cronológica.

§6º. Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do Processo Interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no art. 34 da Lei 13.303/2016, são sigilosos e **deverão ser envelopados** para preservar seu conteúdo.

CAPÍTULO II - DA NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS LICITATÓRIAS

Seção I - Das hipóteses de não submissão estrita às regras de licitação

Art. 8º. Nos termos da Lei federal nº 13.303/2016, a COHIDRO não se submete ao estrito cumprimento das regras de licitação, nos seguintes casos:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – quando a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificadas as razões e a inviabilidade de procedimento competitivo;

§1º. A não submissão permite que a escolha do contratado e a respectiva contratação sejam regidas por preceitos de direito privado, naturais ao exercício da atividade, devidamente justificado e comprovado, e mediante autorização expressa da Presidência da COHIDRO, após parecer jurídico específico.

§2º. Mesmo nas hipóteses em que se admita a “não submissão” às regras licitatórias, serão adotadas medidas para resguardar a lisura da contratação, como procedimentos que atentem, entre outros, para os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e interesse público, além de mecanismos para evitar desvios e desperdícios.

§3º. A COHIDRO poderá estabelecer rotinas específicas para esse tipo de contratação ou parceria, adotando, quando compatível, algumas das regras previstas neste regulamento.

§4º. A COHIDRO, através de normativo específico, poderá indicar contratações enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como os procedimentos e mecanismos de controle a serem adotados para as mesmas.

Art. 9º. A COHIDRO poderá celebrar convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e nas áreas de saúde e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Da Dispensa

Art. 10. Será dispensável o procedimento licitatório nas seguintes situações:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- II** – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;
- III** – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direito ou indireto para a COHIDRO, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV** – quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V** – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de finalidades precípua da COHIDRO, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI** – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, ressalvada a hipótese prevista no §3º, deste artigo;
- VII** – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII** – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX** – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X** – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.
- XI** – nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII** – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou

cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da COHIDRO;

XIV – nas contratações que dispõem sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 4º;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, devidamente justificado, por deliberação do Conselho de Administração da COHIDRO.

§2º. Nos casos de dispensa previstos nos incisos I e II do *caput*, é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário.

§3º. A existência de um único imóvel apto a, por suas características de instalação e localização, atender às finalidades precípuas da Administração não é requisito para a contratação por dispensa de licitação

fundada no inciso V do *caput*, devendo o mesmo ser formalizado mediante processo de inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

§4º. A contratação direta prevista no inciso VI requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

§5º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a COHIDRO poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§6º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante às sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, conforme disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§7º. A contratação direta com base no inciso XV apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

§8º. A contratação direta, com base no inciso VII, pressupõe a existência de nexo entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

§9º. Os limites e as regras para o suprimento de fundos poderão ser definidos em regulamentação específica.

§10. Todas as aquisições de bens e serviços a serem contratados pela COHIDRO devem atender à exigência de divulgação prévia, no Portal de Compras do Estado de Sergipe - ComprasNet.SE, sendo realizadas em meio eletrônico, no endereço www.comprasnet.se.gov.br, salvo obras e serviços de engenharia, devendo, preferencialmente, para a realização das classificações e especificações de bens e serviços, ser utilizado o Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado de Sergipe, observadas a legislação pertinente, sendo efetuadas as respectivas homologações e publicidade do resultado obtido, de

acordo com as diretrizes estabelecidas pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas - SGCC/SEAD.

Seção II - Da Dispensa Presencial

Art. 11. A Dispensa Presencial é a modalidade de compra que se enquadra dentro do limite de dispensa, conforme incisos I e II do art. 10 deste Regulamento, em que, pela natureza do objeto ou da situação da contratação, haja a necessidade justificada de serem realizadas de modo presencial.

Art. 12. Na promoção e realização da Dispensa Presencial deverá ser observado:

I – De acordo com o padrão utilizado dentro do ComprasNet, a Dispensa Presencial será registrada na Ata de Dispensa Presencial que conterá informações divulgadas no Portal em relação às compras que se enquadram neste tipo de dispensa.

II – O responsável pela execução da Dispensa Presencial será denominado Comprador Presencial, sendo servidor pertencente à área administrativa e financeira da COHIDRO, sendo este apto a realizar a execução desta modalidade de compra, que deverá ser nomeado pelo diretor presidente da instituição, por meio da assinatura do Termo de nomeação de usuário Comprador Presencial, disponível no portal ComprasNet de Sergipe.

III – O Avaliador de Dispensa Presencial será servidor pertencente à Superintendência Geral de Compras Centralizadas, SGCC, cadastrado junto aos diversos órgãos e entidades, responsável pela aprovação ou não dos processos desta natureza.

Art. 13. Toda Dispensa Presencial será tornada pública através da internet no endereço www.comprasnet.se.gov.br, de forma acessível não somente aos usuários participantes, mas a todos os demais interessados.

Art. 14. Anteriormente à divulgação no Portal, o usuário Comprador Presencial deverá registrar todas as informações pertinentes ao processo, sendo obrigatório o preenchimento dos formulários disponíveis no sistema, remetendo o processo para o respectivo Avaliador de Dispensa Presencial.

Art. 15. O usuário Avaliador de Dispensa Presencial, de acordo com as diretrizes em vigor na Superintendência Geral de Compras Centralizadas, deverá registrar motivadamente no sistema Comprasnet.SE, a análise sobre a liberação ou não do processo.

Art. 16. No caso de liberação do processo, deve o usuário Avaliador de Dispensa Presencial realizar a publicação, juntamente com o respectivo Aviso, no sistema Comprasnet.SE, retornando-o ao usuário Comprador Presencial responsável.

Art. 17. O usuário Comprador Presencial deverá informar o fornecedor a ser contratado no processo de Dispensa Presencial, bem como os eventos necessários para emissão da Ata de Dispensa Presencial.

Art. 18. O Núcleo da Secretaria de Estado da Fazenda, ou unidade equivalente, analisará o processo de despesa e a validade da respectiva Ata da Dispensa Presencial, além da informação sobre a previsão de recursos orçamentários; a razão da escolha do executante e justificativa de preço, a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação técnica, a declaração sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício, e a declaração sobre aumento de despesa, além de documentação necessária à natureza e à finalidade da contratação.

Seção III - Da Inexigibilidade

Art. 19. Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a COHIDRO realizará contratação direta, nos termos do art. 30 da Lei 13.303/2016 e utilizando as rotinas do Portal ComprasNet do estado de Sergipe, em especial quando objetivar:

I – a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial comprovadamente exclusivo;

II – a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º. Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de

atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local da contratação ou execução do contrato, pelo sindicato, federação, confederação patronal, ou, ainda, por qualquer outra forma apta à demonstração de tal condição de exclusividade.

2º. A notória especialização do profissional ou da empresa, em relação à atividade que se pretende contratar, deverá ser comprovada, de maneira impessoal, através da demonstração de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é diferenciado, específico, com características que justifiquem a inviabilidade de competição.

§3º. Os profissionais indicados, para fins de comprovação da notória especialização, deverão participar da execução contratual, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente certificada e aprovada pela COHIDRO.

Art. 20. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da área técnica demandante, responsável pela caracterização da contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Parágrafo Único - São parâmetros para a verificação da exclusividade de fornecimento, mas não se limitando apenas a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou pelas entidades equivalentes.

Art. 21. Considera-se hipótese de inviabilidade de competição, a realização justificada de credenciamento para contratação de prestadores de serviços, nos termos do respectivo ato convocatório, desde que atendidas as seguintes condições:

I – o credenciamento de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela COHIDRO, não havendo relação de exclusão ou negativa, desde que sejam atendidas todas as exigências;

II – a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a COHIDRO, pelo preço por ela definido;

III – manifestação da unidade interna requisitante, no sentido de que a opção do credenciamento é a melhor forma de atendimento à pretensão contratual, estabelecendo, justificadamente, o preço a ser praticado;

IV – O instrumento convocatório de credenciamento, que deverá apresentar validade máxima de 05 anos, deve regular a forma, os termos e condições da prestação de serviços, os preços, os critérios de atualização, as sanções cabíveis, os casos de descredenciamento, a fiscalização, os termos do credenciamento, a determinação de sujeição aos termos e condições do credenciamento, bem como todas as demais disposições que vincularão o credenciado;

V – O instrumento convocatório de credenciamento poderá, justificadamente, ficar continuamente aberto, sendo possível, a qualquer tempo, que novos interessados solicitem o credenciamento, o qual será deferido se preenchidos os requisitos de habilitação previstos, até o fim de sua validade.

§1º. Admite-se, como ato de formalização de credenciamento, a publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe, de ato formal contendo a qualificação dos credenciados, o objeto do credenciamento, sua vigência e o instrumento convocatório ao qual está vinculado.

§2º. A vigência do credenciamento pode ultrapassar o exercício financeiro e ser superior a doze meses, limitada ao prazo de 60 (sessenta) meses ou à validade do respectivo instrumento convocatório.

§3º. Pode ser dispensada a formalização de termo de contrato para o credenciamento, quando compatível com a demanda, nos termos das regras para formalização contratual deste regulamento e devidamente justificada.

§4º. O instrumento convocatório de credenciamento aberto deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado e definição justificada do preço a ser praticado, além do período e forma para sua atualização, a qual se dará, justificadamente, mediante publicação de ato formal da COHIDRO, no Diário Oficial do Estado de Sergipe e em seu sítio eletrônico.

§5º. A garantia da igualdade de condições, indicada no inciso II, não impede que sejam estabelecidos critérios isonômicos, como sorteio, contratação sequenciada, escolha por particulares usuários dos serviços fornecidos pelo credenciado ou outros critérios que gerem diferença de demanda entre credenciados, desde que esta não seja influenciada por intervenção subjetiva da COHIDRO.

Art. 22. Uma vez elaborado o pedido de contratação direta por inexigibilidade de licitação contendo todas as informações e documentos necessários, o Processo Interno será encaminhado à Assessoria Jurídica da COHIDRO, para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e dos critérios de habilitação dos interessados.

§1º. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do Processo Interno pela Assessoria Jurídica à área técnica demandante para retificação.

§2º. Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para à Presidência da COHIDRO, para conhecimento das considerações, do arrazoado e do parecer jurídico, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

§3º. Após a aprovação da contratação direta pela Presidência da COHIDRO, caberá à Assessoria Jurídica a elaboração da respectiva minuta de contrato, nos exatos termos das informações técnicas contidas no Processo Interno.

§4º. Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula de minuta-padrão dos contratos, o questionamento deve ser formalizado e enviado à Assessoria Jurídica, a qual compete realizar as análises e as alterações das minutas-padrão, quando for o caso, bem como as providências de coleta das assinaturas necessárias e adotando as medidas de publicidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe, distribuindo as vias contratuais às unidades interessadas.

Seção IV - Das disposições gerais sobre contratação direta

Art. 23. A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem de exposição de motivos pelo titular do setor requisitante ou unidade interessada, o qual deve indicar:

- I** – a identificação e comprovação das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;
- II** – o dispositivo deste Regulamento de Licitações e Contratos aplicável à espécie de contratação direta;
- III** – as motivações da escolha da pessoa física ou jurídica a ser contratada;
- IV** – a justificativa do preço da contratação e a sua pertinência àquele praticado no mercado; e
- V** – outras informações aplicáveis, e suas comprovações, quando couberem, ao caso concreto.

Art. 24. Constatada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas de preço da COHIDRO, as condições de mercado e as praxes comerciais em vigor à época da contratação.

Art. 25. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMI

Art. 26. Poderá a COHIDRO adotar, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos visando atender necessidades previamente identificadas, procedimento de manifestação de interesse privado, sendo este tipo de procedimento administrativo e consultivo, por meio do qual pode ser concedida a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação para delegação de utilidades públicas.

§1º. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da COHIDRO.

§2º. O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado tanto para o recebimento de propostas inéditas como para a atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§3º. A decisão de abertura do procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) pode decorrer das seguintes situações:

- I – decisão de ofício, por parte do Conselho de Administração da COHIDRO, devidamente justificada;
- II – mediante proposta de abertura de Processo Administrativo de manifestação de interesse privado (PMI) por pessoa física ou jurídica interessada, dirigida à Presidência da COHIDRO, com descrição detalhada do projeto, das razões e das necessidades a serem atendidas e do seu escopo, além de levantamentos, investigações e estudos necessários.

§4º. A abertura do procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) é facultativa, mediante decisão do Diretor Presidente da COHIDRO.

§5º. A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos artigos 28, §3º, 29 ou 30 da Lei 13.303/2016, devidamente justificado.

§6º. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar do procedimento licitatório para a execução do empreendimento.

Art. 27. O procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) será composto das seguintes fases:

- I – abertura, através de publicação de edital de chamamento público;
- II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III – avaliação, seleção e aprovação.

Seção I - Da abertura

Art. 28. O PMI será aberto mediante chamamento público, promovido pela COHIDRO, devendo o respectivo instrumento convocatório, no mínimo:

- I – definir o escopo, mediante termo de referência, projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- II – apontar:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento dos interesses da COHIDRO;
 - b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
 - c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 - e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe e de divulgação no endereço eletrônico da COHIDRO.

§1º. Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a área interessada da COHIDRO avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§2º. A delimitação de escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando aberta, aos interessados, a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§3º. O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do instrumento convocatório.

§4º. Poderão ser estabelecidos no instrumento convocatório de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§5º. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I – deverá estar fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares;

II – não ultrapassará 10% (dez por cento) do valor total estimado previamente pela COHIDRO para a futura contratação.

§6º. Na hipótese de não ser possível estimar o preço do objeto, o instrumento convocatório definirá que será obtido pela média dos preços apresentados, observada a limitação de não ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor total estimado previamente para a futura contratação.

§7º. O instrumento convocatório de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I – modificação de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II – recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou,
- III – contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§8º. No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do instrumento convocatório de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Seção II - Do Requerimento de Autorização

Art. 29. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I – qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) identificação completa do proponente;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e,
- e) endereço eletrônico;

II – comprovação de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados, podendo consistir na juntada de documentos que demonstrem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado;

III – detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV – indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e,

V – declaração de transferência à Administração Pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§1º. Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à COHIDRO.

§2º. Fica facultado, quando para o caso de mais de um interessado, a associação para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a COHIDRO e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§3º. O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no instrumento convocatório de chamamento público do PMI.

Seção III - Da Autorização

Art. 30. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I – será conferida sem exclusividade;
- II – não gerará direito de preferência no eventual processo licitatório do empreendimento;
- III – não obrigará a COHIDRO a realizar licitação;
- IV – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V – será pessoal e intransferível.

§1º. A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da COHIDRO perante terceiros por atos praticados por pessoa ou empresa autorizada.

§2º. Na confecção do termo de autorização, a Assessoria Jurídica reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 31. A autorização poderá ser:

- I – cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo determinado para reapresentação e quando da não observação da legislação aplicável;
- II – revogada, em caso de:

- a) perda de interesse da COHIDRO no respectivo empreendimento; e,
 - b) desistência, justificada e comprovada, por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;
- III – anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou,
- IV – tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º. A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§2º. Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da cientificação da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º. Os casos previstos neste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§4º. Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data de cientificação da comunicação de cassação da autorização, os documentos eventualmente encaminhados à COHIDRO que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 32. A COHIDRO poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na implementação de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos pretendidos.

Art. 33. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à COHIDRO, que poderá utilizá-los incondicionalmente, sem que haja necessidade de autorização prévia do proponente.

Art. 34. Caso o projeto aprovado no PMI não seja o selecionado após a seleção, mediante ou não a realização de certame licitatório, seu autor ou financiador não será indenizado ou reembolsado por despesas decorrentes da elaboração do projeto, sob nenhuma hipótese.

Seção IV - Da Avaliação e da Seleção

Art. 35. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão realizadas por comissão designada pela Presidência da COHIDRO.

§1º. A COHIDRO poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§2º. A não reapresentação em prazo indicado pela COHIDRO implicará na cassação da autorização.

Art. 36. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no instrumento convocatório de chamamento público.

Art. 37. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados parcialmente ou totalmente, sempre justificando a opção.

Parágrafo Único. No caso de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atende satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 38. A COHIDRO publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial do Estado de Sergipe, nos seus quadros de aviso internos e no seu sítio na internet, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data de aprovação.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da publicação referida no *caput*, a COHIDRO deverá atender outras exigências normativas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em relação ao encaminhamento e publicação do procedimento.

Seção V - Da Seleção

Art. 39. Finalizada a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão, de acordo com as regras do respectivo instrumento convocatório.

§1º. Caso a comissão conclua pela não conformidade parcial dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento, com a devida fundamentação.

§2º. O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado, justificadamente, pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§3º. Na hipótese de rejeição justificada do projeto, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§4º. O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º. Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que as mesmas forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os resultados dos respectivos empreendimentos.

§6º. Na hipótese de alterações, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*, de acordo com os limites estabelecidos pelo instrumento convocatório e com as devidas comprovações para os novos valores apresentados.

Art. 40. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, exclusivamente, pelo vencedor da posterior licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente referenciados no certame.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma, será devida qualquer quantia pecuniária pela COHIDRO, em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 41. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no instrumento convocatório de abertura do chamamento público do PMI.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 42. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento de Licitações e Contratos:

- I – pré-qualificação permanente;
- II – cadastramento;
- III – sistema de registro de preços;
- IV – catálogo eletrônico de padronização.

Seção I - Da Pré-qualificação permanente

Art. 43. A COHIDRO pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens.

Parágrafo Único. Desde que compatível, a COHIDRO poderá realizar pré-qualificação permanente compartilhada com outras estatais ou órgãos, de forma a ampliar o potencial deste procedimento.

Art. 44. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da COHIDRO.

§1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§3º. A pré-qualificação terá validade de 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, desde que respeitadas as condições estabelecidas pela COHIDRO.

§4º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, através da exigência de amostra, prova de conceito ou outros procedimentos compatíveis, objetivamente previstos no respectivo edital.

Art. 45. Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, quando ocorrer, deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da COHIDRO, permanentemente, o instrumento convocatório de chamamento de pessoas, físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando todo o rol de documentação a ser apresentada para comprovar os requisitos de habilitação ou capacidade técnica inerentes às futuras licitações.

§1º. Os pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§2º. A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode apresentar recurso, desde que a requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem e comprovem a classificação pretendida.

§3º. Deferido o pedido de pré-qualificação, a unidade responsável deve expedir o respectivo certificado, com validade de até 12 (doze) meses.

§4º. O certificado referido no parágrafo anterior, quando compatível, substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à COHIDRO o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

§5º. É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico da COHIDRO, na internet, dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados, durante a validade do Certificado de Registro e Classificação.

§6º. Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

Art. 46. A COHIDRO poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I – o instrumento convocatório de pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – o instrumento convocatório possua estimativa de quantitativos mínimo e máximo que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses; e

III – a pré-qualificação anteceda em, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias a primeira das licitações restritas por ela referidas;

IV – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II – tenham recebido o certificado, com validade vigente até a publicação do extrato do instrumento convocatório;

§2º. Quando a validade da certificação expirar antes da conclusão do procedimento licitatório, permitir-se-á que a empresa apresente os documentos aptos para sua atualização.

§3º. Na hipótese de realização de licitação restrita, a COHIDRO enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§4º. O convite previsto no parágrafo anterior não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

§5º. Quando não houver mais de uma empresa pré-qualificada, na hipótese do *caput*, a COHIDRO poderá abrir a licitantes não pré-qualificados a possibilidade de participar do certame.

§6º. Na hipótese deste artigo, quando finalizadas as licitações restritas aos pré-qualificados, o procedimento de pré-qualificação poderá ser encerrado.

Seção II - Do cadastro de fornecedores

Art. 47. O registro cadastral de fornecedores da COHIDRO será aquele disponibilizado através do Portal ComprasNet do Governo do Estado de Sergipe, podendo, todavia, ter acesso a outros registros cadastrais, em âmbito federal, estadual ou municipal, desde que atendam aos objetivos precípuos da Companhia e devidamente justificado.

Seção III - Do Registro de Preços

Art. 48. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á pelas seguintes disposições:

§1º. É permitida adesão à ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 13.303/2016 ou da legislação vigente na esfera da Administração Pública do estado de Sergipe.

§2º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – definição da validade do registro;
- V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§3º. A existência de preços registrados não obriga a COHIDRO a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 49. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

- I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no parágrafo único do art. 96, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI – prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no art. 97;
- VII – órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX – penalidades por descumprimento das condições;
- X – minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Art. 50. O edital deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 51. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações.

Seção IV - Do Catálogo eletrônico de padronização

Art. 52. A COHIDRO utilizará o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, sempre que couber, disponibilizado através do Portal ComprasNet do Governo do Estado de Sergipe, para aperfeiçoamento da atuação administrativa da entidade.

CAPÍTULO VI - DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA COHIDRO

Seção I - Dos princípios e diretrizes

Art. 53. O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a COHIDRO, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos.

Art. 54. Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas na proposta vencedora;

II – padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pela Assessoria Jurídica da COHIDRO;

III – busca da maior vantagem competitiva para a COHIDRO, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV – condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado;

V – divisibilidade do objeto, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, quando econômica ou gerencialmente viável, não gerando perda de economia de escala, excessos de custos na gestão contratual ou prejuízo ao conjunto da contratação;

VI – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas envolvidas;

VII – adoção preferencial de modelagem licitatória assemelhada à da modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, sendo vetada a aplicação desta modalidade para bens ou serviços fora desse enquadramento.

§1º. A não adoção de procedimento licitatório assemelhado ao da modalidade pregão, para bens e serviços comuns, conforme indicado neste Regulamento, deve ser justificada tecnicamente pela área requisitante.

§2º. A adoção de procedimento licitatório assemelhado ao da modalidade pregão, nos termos do inciso VII deste artigo, não prejudica a utilização de regras específicas previstas em legislação específica, compatíveis com esse tipo de contratação, entre elas:

- I** – orçamento sigiloso;
- II** – indicação de marcas;
- III** – exigência de amostra do bem;
- IV** – exigência de certificação de qualidade do produto;
- V** – contratações simultâneas;
- VI** – remuneração variável;
- VII** – lances intermediários;
- VIII** – reinício da disputa aberta;
- IX** – critérios de desempate.

§3º. As licitações e os contratos disciplinados por esta regulamentação também devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I** – disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, ou de outra natureza, eventualmente gerados;
- II** – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III** – utilização prioritariamente de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV** – avaliação de eventuais impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística vigente;
- V** – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela COHIDRO;
- VI** – promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII** – adoção prioritária de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial arbitragem.

§4º. A contratação a ser celebrada pela COHIDRO da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser autorizada pela esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelas áreas responsáveis técnica e ambientalmente da COHIDRO, na forma da legislação aplicável.

Art. 55. Deverá ser definido, de forma clara e precisa no instrumento convocatório, o objeto da licitação, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, bem como as indicações de marca ou direcionamentos .

Art. 56. As licitações devem adotar, preferencialmente, formato eletrônico, sendo realizadas em portais de compras de acesso público na internet, de acordo com a previsão constante no edital.

Parágrafo Único. A não adoção do formato eletrônico deve ser devidamente justificada pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, com as razões pelas quais sua adoção seria desvantajosa para o sucesso do procedimento ou da contratação, ou ainda que, sendo feito no formato presencial, promovam a possibilidade de negociação escoimada de contaminações que porventura surjam no modelo eletrônico.

Seção II - Da pesquisa de preços

Art. 57. A pesquisa de preços é o procedimento adotado para identificação de estimativa de custos, balizada aos valores oferecidos nas licitações e àqueles executados nas contratações públicas.

Parágrafo Único. A estimativa de custos tem, entre outras, as seguintes finalidades:

- I – averiguar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação;
- II – servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas e aferir a vantagem econômica das contratações.

Art. 58. A pesquisa de preços pode ser realizada por meio da utilização de diversos parâmetros, dentre eles:

- I – pesquisa a sítios do Poder Público e portais de compras governamentais;
- II – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

- III – contratações similares de outros entes públicos, em vigor ou encerradas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços ou atualizadas através de pertinente índice oficial para atualização monetária;
- IV – pesquisa com os fornecedores, na forma presencial ou eletrônica, desde que viabilizadas através da emissão de propostas assinadas e identificadas com marcas e timbres da empresa ofertante;
- V – pesquisa em sistemas de referência para estimativa de custos em contratações públicas;
- VI – valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência ou tarifas públicas;
- VII – utilização de sistema informatizado da COHIDRO que contenha tabela referencial de preços;
- VIII – bancos de dados, bancos de preços ou qualquer sistema específico e com esta finalidade;
- IX – valores constantes em atas de registro de preços vigentes.

§1º. A pesquisa de preços para estimativa de valor e balizamento do julgamento da licitação deverá ser realizada pelo setor requisitante, e encaminhada junto com a solicitação de aquisição de produtos ou serviços.

§2º. Detectada alguma anomalia ou incorreção nas cotações de preços anexadas ao processo de aquisição, a área de compras devolverá o pedido para que o mesmo seja escoimado e reencaminhado.

§3º. A pesquisa de mercado deve coletar o preço praticado por, pelo menos, 03 (três) fornecedores para cada item da solicitação da respectiva atuação de mercado, coletados em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§4º. Excepcionalmente, por meio de justificativa comprovada da área requisitante e autorização pelo Diretor Presidente da COHIDRO, será admitida a pesquisa de mercado com menos de 03 (três) preços ou fornecedores por item.

§5º. Quando coletados os preços de mercado, com diversas fontes ou valores identificados, o órgão responsável pela pesquisa deve adotar a média, a mediana ou o menor dos preços obtidos, justificando a opção pelo parâmetro adotado.

§6º. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto neste regulamento, deverá ser devidamente justificada pela área requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente da COHIDRO.

§7º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverão ser descartados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo pela unidade solicitante.

§8º. Sempre que ocorrer necessidade de alteração das especificações do objeto, após a realização da pesquisa de preços, o setor requisitante deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a escala ou a valoração do objeto.

Art. 59. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, com prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

Art. 60. Quando compatível, o custo estimado da contratação deve ser apurado por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensado o planilhamento naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

Art. 61. Preferencialmente, o custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§1º. Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§2º. Na contratação integrada e na semi-integrada, o valor estimado da contratação pode ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§3º. Na contratação integrada, sempre que compatível, a estimativa de preço deve se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, referenciado em bases de dados como ORSE, Sicro e Sinapi, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra, restringindo-se a utilização de estimativas paramétricas e expeditas às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto

Seção III - Do orçamento sigiloso

Art. 62. O orçamento previamente estimado para a contratação poderá ser sigiloso, tornando-se público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º. A opção pelo orçamento sigiloso é preferencial, mas insere-se na esfera de discricionariedade da área de compras da COHIDRO, sendo possível adotar-se a publicidade do orçamento, desde a fase interna da licitação, mediante decisão justificada.

§2º. Não se aplica o orçamento sigiloso nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto, por melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.

§3º. Mesmo quando adotado o orçamento sigiloso, a informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, sempre que solicitada, mediante protocolo de compartilhamento de informação sigilosa, tornando-se o órgão de controle, com o qual foi compartilhada a informação sigilosa, co-responsável pela manutenção do seu sigilo.

§4º. Na hipótese de orçamento sigiloso, a informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deverá ser disponibilizada publicizada após a homologação da licitação.

§5º. É possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público, devidamente justificado e cientificado a todos os participantes da reunião de julgamento.

§6º. Extraordinariamente, quando a divulgação do valor estimado do objeto da licitação for prejudicial ao caráter de fomentar a concorrência e o alcance da melhor proposta, ela poderá ser mantida em sigilo, nos termos da legislação.

Seção IV - Dos Regimes de Execução

Art. 63. Os contratos da COHIDRO, notadamente aqueles destinados à execução de obras e serviços de engenharia, admitirão os seguintes regimes de execução:

- I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza e tecnicidade, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com margem segura de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III – contratação por tarefa, em caso de contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV – empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou,
- VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado, ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, observado o disposto na Lei nº 13.303, de 2016.

§2º. O setor responsável pelo planejamento e pela solicitação da contratação pode adotar qualquer regime previsto neste artigo, hipótese em que devem ser inseridos, nos autos do procedimento os motivos, que justificaram sua adoção.

§3º . Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada, deve haver projeto básico aprovado e assinado pela Diretoria da área interessada.

Art. 64. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I – na hipótese de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia, enquanto na hipótese de contratação semi-integrada, deverá conter projeto básico;

II – Em ambos os regimes, o instrumento convocatório deve conter, ainda:

a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

b) a matriz de riscos.

III – quando compatível, o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares, ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

IV – o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e,

V – na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§1º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante, devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§2º. Quando adotar-se um desses 02 (dois) regimes, pode ser considerada taxa de risco, compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada, de acordo com metodologia definida pela COHIDRO.

§3º. A taxa de risco não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§4º. Na hipótese de ser permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Seção V - Da Remuneração Variável

Art. 65. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo Único. A adoção da remuneração variável deve ser proposta e motivada pela unidade requisitante, com aprovação do Diretor da área demandada, respeitando sempre o limite orçamentário fixado para a contratação, e contemplando:

- I – os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; e,
- II – as faixas de remuneração.

Seção VI - Da Contratação Simultânea

Art. 66. A COHIDRO pode, por meio de justificativa expressa, constante na respectiva, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala prejudicial à vantagem econômica desta opção contratual, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a COHIDRO deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º. Aparecendo a demanda, um dos contratados executará o serviço, de acordo com critérios definidos previamente no edital.

§ 3º. Admite-se, como hipótese de critério objetivo, o estabelecimento de cotação de preços entre os fornecedores contratados.

§ 4º. Para uso da cotação de preços referida no parágrafo anterior, o edital ou contrato deve estabelecer resguardos para evitar combinações de preço entre os contratados ou mesmo contratações acima dos custos de mercado.

Seção VII - Das regras específicas para aquisição de bens

Art. 67. No procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de bens, pode-se:

I – indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da COHIDRO; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II – exigir amostra do bem, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

§1º. Quando uma marca ou modelo, em experiência anterior da COHIDRO, tiver gerado prejuízos, apresentado falhas gritantes ou demonstrada cabalmente sua incompatibilidade com a necessidade de aquisição, respeitado o contraditório e a prévia ampla defesa, ela poderá ser excluída da licitação, mediante manifestação técnica do setor requisitante, devidamente motivada.

§2º. A exigência de apresentação de amostras deve se limitar ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao final da fase de lances.

§3º. Em licitações que utilizem e apliquem a prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência.

§4º. No instrumento convocatório devem ser estabelecidos critérios objetivos de apresentação, avaliação, julgamento técnico e motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.

Art. 68. Semestralmente, a área financeira da COHIDRO, responsável pela emissão de notas de empenho das aquisições de bens e serviços efetivadas, preparará relação que conterá todos os itens adquiridos ou contratados, promovendo a sua publicização no sítio eletrônico oficial da COHIDRO, cujo acesso deverá ser irrestrito, contendo identificação do que se adquiriu, de seus preços unitários e quantidades adquiridas, bem como os nomes dos respectivos fornecedores e valor total de cada aquisição, respeitadas as exceções admitidas pela Lei federal n.º 12.527/2011.

Seção VIII - Das regras específicas para alienação

Art. 69. A alienação de bens do Patrimônio da COHIDRO deve ser sempre precedida de avaliação formal e procedimento licitatório obrigatório, dispensado este último nos seguintes casos:

- I – hipóteses de não observâncias das regras de licitação, conforme previsto no §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303/2016;
- II – hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29 da Lei nº 13.303/2016;
- III – hipóteses em que o procedimento licitatório se apresente inviável, conforme estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, devidamente justificado.

Art. 70. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares vigentes e aplicáveis, admitindo-se a utilização de redutores sobre o valor de avaliação apurado, ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I – incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da COHIDRO;
- II – classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III – classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- IV – classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V – custo de carregamento no estoque;

VI – tempo de permanência do bem em estoque;

VII – depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII – custo de oportunidade do capital;

IX – outros fatores ou redutores de igual relevância.

CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 71. É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante; ou

IV – do empregado ou ocupante de cargo em comissão da COHIDRO ou responsável pela prática de ato ou procedimentos realizados pela Companhia no curso da licitação.

§1º. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§2º. A elaboração do projeto executivo, sempre que pertinente ao objeto licitado, constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela COHIDRO.

§3º. É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I, II e III em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COHIDRO.

§4º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico,

pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§5º. O disposto no §4º aplica-se a ocupante de cargo em comissão da COHIDRO ou responsável pela prática de ato ou procedimento realizado pela Companhia no curso da licitação.

Art. 72. Estará ainda impedida de participar de licitações e de ser contratada pela COHIDRO, a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor, cargo em comissão ou empregado da COHIDRO;

II – suspensa pela COHIDRO;

III – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, nos termos da Lei nº 13.303/2016;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da COHIDRO;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da COHIDRO;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da COHIDRO;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da COHIDRO;

VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em licitações ou contratações da COHIDRO.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação da vedação do inciso I, considera-se equiparado a empregado da COHIDRO, agente público a ela temporariamente cedido.

Art. 73. A proibição de participar de licitações e de ser contratado pela COHIDRO aplica-se ainda:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente da COHIDRO;
- b) empregado da COHIDRO cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COHIDRO há menos de 6 (seis) meses.

Art. 74. O procedimento licitatório deve obedecer às seguintes fases:

- I – preparação;
- II – divulgação;
- III – apresentação de propostas ou lances;
- IV – julgamento;
- V – negociação;
- VI – habilitação;
- VII – recursos;
- VIII – encerramento.

Seção II - Da Fase de Preparação

Art. 75. A fase de preparação envolve a especificação detalhada do objeto a ser adquirido ou contratado e definição dos parâmetros do procedimento licitatório, na qual devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários, tais como:

- I – solicitação do setor interessado que deverá conter o maior detalhamento que torne o objeto da aquisição claro em sua caracterização, bem como a justificativa para a compra;
- II – definição clara e técnica do objeto da contratação, através do respectivo documento de planejamento, seja termo de referência, projeto básico ou anteprojeto de engenharia, conforme o caso;
- III – estimativa do custo da contratação, através de orçamento estimado, preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- IV – indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação, excetuadas as hipóteses em que ela é dispensada, como nas licitações para registro de preços;
- V – verificação fundamentada, pela área solicitante, da viabilidade ou não do procedimento competitivo licitatório, ou declaração de dispensa ou inexigibilidade devidamente justificada;

VI – requisitos a serem exigidos das empresas interessadas para que suas propostas estejam em conformidade;

VII – requisitos de habilitação, compatíveis com o objeto contratual;

VIII – cláusulas específicas que devem constar do contrato, inclusive aquelas referentes às sanções aplicáveis e, quando for o caso, aos prazos de fornecimento;

IX – procedimento da licitação a ser adotado, com a indicação justificada pela área requisitante, entre outros:

- a) do regime ou da forma de execução;
- b) da forma eletrônica ou presencial;
- c) do modo de disputa e do critério de julgamento;
- d) da fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- e) da indicação de marca ou modelo, da exigência de amostra ou de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f) da antecipação de pagamento, quando for o caso;
- g) as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do objeto;
- h) da adjudicação por itens, da divisão em lotes ou aglutinação de itens em grupos;
- i) da adoção do orçamento aberto;
- j) de vedações à subcontratação ou à participação de consórcio, na licitação;
- k) de qualquer outro critério que afete, indiscutivelmente, a elaboração e a valoração das propostas.

X – instrumento convocatório e seus anexos;

XI – ato de designação da comissão de licitação ou pregoeiro.

§1º. As licitações serão conduzidas, preferencialmente, por pregoeiro, o qual poderá ser auxiliado por equipe de apoio, nomeada através de ato de designação específico.

§2º. Em licitações complexas, o pregoeiro poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão na situação colegiada solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. São competências do pregoeiro, com o auxílio de sua equipe de apoio, ou através da comissão de licitação, dentre outras:

- I** – adequar as minutas dos editais e contratos à minuta padrão elaborada, aprovada ou indicada pela assessoria jurídica da COHIDRO, de acordo com as condições de cada caso específico;
- II** – processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório, sempre amparando suas decisões através da consulta às áreas técnicas, e submetendo suas decisões, nestes casos, à assessoria jurídica da COHIDRO;
- III** – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV** – desclassificar propostas, de acordo com os requisitos definidos no instrumento convocatório;
- V** – receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VI** – receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente, para julgamento, sempre amparando suas decisões através da consulta às áreas técnicas, e submetendo suas decisões, nestes casos, à assessoria jurídica da COHIDRO;
- VII** – dar ciência formal aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII** – promover as diligências que entender necessárias, para esclarecimento de fatos ou informações, no transcurso das licitações;
- IX** - adjudicar o objeto da licitação;
- X** – adotar medidas de saneamento cabíveis, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, sem excesso de formalismo que frustre a competitividade do pedido em questão;
- XI** – encaminhar os autos do processo à autoridade com competência para homologar a licitação;
- XII** – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, quando entender cabível e com a indicação de todas as justificativas para tal;
- XIII** – propor à autoridade competente a aplicação de sanções, em virtude de comportamentos irregulares praticados por particulares, na licitação, com as devidas justificativas.

§4º. A COHIDRO poderá contratar, por prazo determinado e justificado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

§5º. Compete ao setor requisitante definir os critérios habilitatórios, a estimativa de custos, as obrigações contratuais referentes à execução e fiscalização, as especificações dos objetos e demais peculiaridades da pretensão contratual, informando-as no projeto básico, ou no termo de referência, para que o pregoeiro ou a comissão de licitação possam integralizá-las às minutas do edital e contrato.

§6º. O pregoeiro e a comissão de licitação não são responsáveis pelas regras e condições definidas pelo setor requisitante, para a integralização da minuta do edital e contrato.

Art. 76. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando, entre outros, o seguinte:

I – o objeto da licitação, em conformidade com a descrição e o detalhamento apresentado no projeto básico ou no termo de referência;

II – a forma de realização do procedimento licitatório, seja no modo eletrônico, seja no modo presencial;

III – o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV – os requisitos de conformidade das propostas;

V – os critérios de julgamento e os critérios objetivos de desempate;

VI – a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

VII – o prazo de validade da proposta, o qual deve prever tempo suficiente à finalização do certame;

VIII – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, indicando sempre as rotinas de funcionamento e atendimento da COHIDRO;

IX – os prazos e as condições para a entrega do objeto;

X – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII – as sanções;

XIV – os prazos para apresentação das propostas;

§1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I – o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II – a minuta do contrato, quando houver;

III – o Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando for o caso;

- IV** – as especificações complementares e as normas de execução; e
- V** – a matriz de riscos, quando couber.

§2º. Na hipótese de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

- I** – o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II** – a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada;
- III** – as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias;

§3º. O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Art. 77. A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada pela assessoria jurídica da COHIDRO, admitida a adoção de minutas-padrão e flexibilização do procedimento de exame jurídico, nos termos de regulamentação específica por parte do órgão.

Parágrafo Único. Será dispensado o exame da minuta do instrumento convocatório, pelo órgão de assessoramento jurídico, nos casos de licitação dispensável de valor até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), desde que do procedimento não resulte termo de contrato.

Seção III - Da Fase de Divulgação

Art. 78. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no sítio eletrônico oficial da COHIDRO, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de apresentação das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório poderá ser acessado e disponibilizado.

§1º. Nos procedimentos licitatórios de valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a divulgação também será realizada por meio de jornal diário de grande circulação no Estado de Sergipe.

§2º. O uso de outro canal de divulgação para os procedimentos licitatórios da COHIDRO deverá ser justificado e autorizado pela presidência.

Art. 79. Serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da data de divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

- a)** 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b)** 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para contratação de obras e serviços:

- a)** 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b)** 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV – 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

§1º. A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§2º. As alterações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar indubitavelmente a preparação das propostas.

Art. 80. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente.

Parágrafo Único. Na hipótese de licitações para aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Seção IV - Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances

Art. 81. O procedimento licitatório deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais podem ser combinados, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I – no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação; e

III – no modo de disputa combinado, o instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em 02 (duas) etapas, sendo a primeira eliminatória.

Parágrafo Único. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – fechado/aberto: serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, de acordo com o edital, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

II – aberto/fechado: os licitantes apresentarão lances, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, classificando-se os licitantes melhores classificados ao final da etapa aberta, no termo do edital, para o oferecimento de propostas finais, fechadas.

Art. 82. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 83. Na ocasião em que a licitação de modo de disputa aberto for realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II – os licitantes serão convidados, individual e sucessivamente, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances, sempre que esta for coberta.

Art. 84. Quando a licitação de modo de disputa aberto for realizada sob a forma eletrônica, serão aplicadas as peculiaridades procedimentais adotadas pelo respectivo sistema de licitação.

Art. 85. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo Único. São considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou,

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 86. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação ou o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§1º. Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 87. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 88. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e,

II – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Parágrafo Único. Na hipótese em que houver empate, é possível ampliar o número de propostas que passarão à etapa subsequente, no modo de disputa combinado.

Art. 89. Na hipótese de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I – disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro utilizado pela COHIDRO;
- III – critérios estabelecidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- IV – sorteio.

§1º. As regras previstas no *caput* não prejudicam a aplicação do disposto no §1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º. Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Seção V - Das Fases de Julgamento e negociação

Art. 90. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor combinação de técnica e preço;
- IV – melhor técnica;
- V – melhor conteúdo artístico;
- VI – maior oferta de preço;
- VII – maior retorno econômico;
- VIII – melhor destinação de bens alienados.

§1º. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§2º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, quando compatível.

§3º. Nos certames realizados por meio eletrônico, pode ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

Art. 91. Os critérios de menor preço e maior desconto devem considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

§2º. O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, podendo ser estabelecido no edital que o desconto ofertado será linear, para todos os itens de um grupo.

Art. 92. Nos procedimentos licitatórios em que o critério de julgamento for a melhor combinação de técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§1º. O critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela COHIDRO.

§2º. É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§3º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§4º. O instrumento convocatório poderá estabelecer critérios de pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 93. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Parágrafo Único. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico, quando aplicável, considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, neste devendo ser definido o prêmio ou a remuneração atribuída aos vencedores.

Art. 94. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a COHIDRO, nos termos do respectivo edital.

§1º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 05% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da COHIDRO caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§3º. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§4º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

§5º. Nas licitações que adotem o critério de maior oferta de preço, admite-se o formato de leilão de preço descendente, onde o valor de lance será reduzido pelo leiloeiro até ser aceito para a aquisição.

Art. 95. No critério maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a COHIDRO decorrente da execução do contrato.

§1º. O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§2º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§3º. Nos termos do edital, as licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico deverão exigir que os licitantes apresentem:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a)** as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b)** a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§5º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no edital ou contrato.

Art. 96. O critério melhor destinação de bens alienados deverá considerar, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º. O instrumento convocatório deverá prever critérios objetivos para aferição da melhor proposta de destinação, a qual não será identificada, necessariamente, pelo maior valor ofertado.

§2º. A inobservância da finalidade prevista no caput resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, além da aplicação das sanções cabíveis e medidas judiciais pertinentes.

§3º. É vedado, na hipótese de descumprimento da finalidade prevista no *caput*, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 97. Realizado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I** – contenham vícios insanáveis;
- II** – desconsiderem especificações técnicas essenciais constantes do instrumento convocatório;
- III** – veiculem preços manifestamente inexequíveis;
- IV** – estejam acima do orçamento estimado para a contratação ou do preço máximo admitido, para fins de análise de aceitabilidade das propostas, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso;
- V** – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela comissão de licitação ou pregoeiro;
- VI** – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a comissão de licitação ou pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I** – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou,
- II** – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser demonstrada, a partir de critérios objetivos, sendo franqueada oportunidade ao licitante para defender a executabilidade de sua proposta, demonstrando sua capacidade de bem executar o contrato, antes de ter sua proposta desclassificada.

§6º. Na aplicação deste artigo, serão considerados vícios insanáveis, entre outros:

- a) deixar de apresentar proposta escrita, nos envelopes da licitação;
- b) deixar de apresentar a documentação solicitada pelo pregoeiro, no prazo previsto pelo edital;
- c) enviar proposta de produtos diferentes dos licitados;

Art. 98. Quando for adotada planilha de custos e formação de preços, na licitação, esta deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação ou saneamento de falhas formais, sem majoração do preço proposto em relação ao seu lance.

Art. 99. Reconhecida a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COHIDRO poderá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2º. Se depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 100. Confirmada a efetividade do lance ou proposta e, quando compatível, realizada a negociação, será declarada como aceita a proposta.

Seção VI - Da Habilitação

Art. 101. Acolhida a proposta, o licitante será convocado a apresentar a documentação de habilitação nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

§1º. Caso o licitante não atenda às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos do licitante subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§2º. Quando o edital optar pela inversão de fases, nos termos do §1º do art. 51 da Lei nº 13.303/2016, a apresentação da documentação de habilitação precederá a apresentação de lances ou propostas.

§3º. Na hipótese de inversão de fases, indicada no parágrafo anterior, devem ser analisados os documentos de habilitação de todos os licitantes, antes de seguir-se para a fase de lances ou propostas.

Art. 102. Caberá à comissão de licitação ou pregoeiro decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. A comissão de licitação ou pregoeiro podem determinar que equipe técnica emita manifestação para elucidar dúvidas sobre documentação apresentada pela licitante ou aplicação de regra do instrumento convocatório à seleção, respondendo o setor provocado pelo conteúdo desta análise.

Art. 103. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III – capacidade econômica e financeira;
- IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§2º. Na hipótese do §1º, reverterá a favor da COHIDRO o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 104. Na instituição dos parâmetros de habilitação técnica e econômica, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de licitantes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto licitado.

Parágrafo Único. Os critérios para avaliação da habilitação técnica e econômica deverão ser justificadamente indicados pelo setor requisitante, no documento de solicitação ou através de documento técnico específico.

Seção VII - Da tramitação de recursos

Art. 105. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º. Os recursos serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a decisão sobre a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em momento anterior do procedimento licitatório.

§2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo para interposição de recurso será aberto após a decisão sobre a habilitação e após a declaração de aceitação da proposta.

§3º. No decorrer do certame, os licitantes que desejarem apresentar recursos, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

§4º. O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§5º. O recurso deve ser dirigido ao presidente da COHIDRO, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta, após as contrarrazões, reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§6º. No exame do pedido de interposição de recurso, a autoridade que praticou o ato recorrido, caso não reconsidere sua decisão, exercerá apenas juízo de admissibilidade, avaliando tão somente a presença dos

respectivos pressupostos recursais, como tempestividade, legitimidade, sucumbência, interesse e motivação.

Art. 106. Cabe recurso, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face dos seguintes atos:

- I – do deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;
- II – da anulação, por ilegalidade, ou revogação, por questão administrativa, do procedimento licitatório;
- III – da decisão de rescisão do contrato;
- IV – do indeferimento de pedido de manutenção do equilíbrio-econômico do contrato ou revisão econômica, em qualquer de suas modalidades; e,
- V – da aplicação das sanções administrativas.

§1º. Nas hipóteses deste artigo, não é necessária a manifestação imediata da intenção de recurso.

§2º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Seção VIII - Da Fase de Encerramento

Art. 107. Esgotados os recursos administrativos, o procedimento licitatório deve ser encerrado e encaminhado ao presidente da COHIDRO, que pode:

- I – ordenar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou,
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação, após o parecer jurídico obrigatório.

§1º. Poderão ser, entre outras, sanadas irregularidades na análise da habilitação e das propostas, desde que os erros ou falhas não alterem a substância das propostas ou dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§2º. Da decisão de saneamento, caso ela mude a ordem de classificação, caberá recurso.

§3º. Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§4º. A anulação da licitação, por motivo de ilegalidade, induz à anulação do contrato e não gera obrigação de indenizar.

§5º. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, nos termos da Lei nº 13.303, de 2016.

CAPÍTULO VIII - DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I - Do contrato e sua gestão

Art. 108. Os contratos celebrados pela COHIDRO regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016, pela legislação local e pelos preceitos pertinentes do Direito privado, no que couber.

Art. 109. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, estabelecendo seus direitos, obrigações e responsabilidades, e deverão conter cláusulas específicas sobre:

I – o objeto e seus elementos característicos, consonante com o descrito no projeto básico ou termo de referência, originário da contratação;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, regulando-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII – os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

- VIII** – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX** – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X** – matriz de riscos, permitindo ao gestor do contrato a mensuração, avaliação e ordenação dos eventos de risco que possam afetar o alcance dos objetivos da contratação;
- XI** – a forma de inspeção ou de fiscalização pela COHIDRO, com a indicação dos responsáveis pela gestão e pela fiscalização da execução contratual;
- XII** – as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;
- XIII** – o foro do contrato e a legislação aplicável; e,
- XIV** – o preceito que assegure à COHIDRO direito de, mediante eventual e justificada retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

§1º. O termo de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica ou quando a referida instrumentalização for incompatível com a praxe da contratação pretendida.

§2º. Na hipótese da não utilização do instrumento contratual, a COHIDRO poderá substituir o contrato por outros instrumentos, tais como: nota de empenho, carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congêneres.

§3º. A substituição prevista acima não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§4º. Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

Art. 110. Com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado.

Art. 111. O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016, demais legislação correlata, bem como normativos específicos aprovados ou indicados pela COHIDRO.

Art. 112. Para cada contratação deve ser indicado gestor, designado para coordenar e comandar o processo da gestão da execução contratual, o qual deve possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o contratado.

§1º. O gestor poderá designar ou solicitar ao setor responsável pela demanda da contratação a designação de fiscal para auxiliá-lo, realizando a fiscalização do contrato.

§2º. Identificado indício de irregularidade, por parte do contratado, na execução de suas obrigações contratuais, o gestor deve adotar as medidas cabíveis para solução do problema ou comunicar ao Diretor Presidente da COHIDRO, para que medidas que extrapolem sua competência sejam tomadas.

§3º. Quando a complexidade da contratação exigir, podem ser designados mais de um fiscal para auxiliar o gestor, segregando as atividades de fiscalização nas seguintes espécies:

I – Fiscalização Técnica: acompanhamento e avaliação técnica da execução contratual, com aferição quantitativa e qualitativa, de acordo com as regras estabelecida no edital, contrato e seus anexos;

II – Fiscalização Administrativa: acompanhamento dos aspectos administrativos da execução contratual, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

§4º. A fiscalização técnica e a fiscalização administrativa podem ser realizadas por agente público da estatal, devidamente designado ou por setor específico.

§5º. Ainda poderá optar a COHIDRO pela adoção de fiscalização pelo público usuário, em que a avaliação da execução contratual é realizada através de pesquisa de satisfação junto aos destinatários dos serviços contratados.

Art. 113. Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei nº 13.129/2015.

Seção II - Da Garantia

Art. 114. A critério da área solicitante, em cada caso devidamente justificada e comprovada a necessidade, desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida prestação de garantia nas contratações da COHIDRO.

§1º. Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I – caução em dinheiro;
- II – seguro-garantia; e,
- III – fiança bancária.

§2º. A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvada a situação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, os quais serão definidos em manifestação técnica da Diretoria demandante, o limite de garantia pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§3º. O limite de garantia previsto nos parágrafos anteriores não prejudica que a matriz de risco defina a necessidade de contratação de garantias específicas, pelo contratado, inclusive sob a forma de seguro, para mitigação de riscos definidos como de responsabilidade do contratado.

§4º. Na hipótese em que for possível previsão de antecipação de pagamento no contrato, a contratada deve apresentar uma das modalidades de garantias previstas, em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

§5º. A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando feita em dinheiro, atualizada monetariamente.

Seção III - Da Vigência dos Contratos

Art. 115. Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento de Licitações e Contratos, não devem exceder a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I – para projetos contemplados no planejamento estratégico da COHIDRO;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º. Nos termos do instrumento contratual, os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por 05 (cinco) anos, podem ser avaliados periodicamente, para identificação da permanência de vantagem econômica, negociação ou rescisão contratual.

§2º. Quando for estabelecido vigência inferior a 05 (cinco) anos, com possibilidade de renovação da vigência por iguais períodos, o somatório das vigências não poderá ultrapassar o limite do *caput* deste artigo, ressalvada as exceções descritas em seus incisos.

§3º. A renovação do prazo dos contratos, indicada no parágrafo anterior, deve ser realizada mediante aditamento contratual, com concordância das partes.

§4º. Nos contratos por escopo, nada obstante o estabelecimento contratual de sua vigência e prazo de execução, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento por parte da COHIDRO.

I – na hipótese acima, o descumprimento do prazo de execução ou dos limites de vigência contratual podem justificar a aplicação de sanção por descumprimento do pactuado;

II – ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, sem culpa da contratada, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente, pela própria COHIDRO, por igual tempo.

§5º. É vedado o contrato por prazo indeterminado, excetuadas as hipóteses excepcionais em que a ausência de determinação de vigência for praxe natural à contratação demandada, como nas seguintes situações:

I – quando a COHIDRO for usuária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica;

II – quando a COHIDRO for usuária de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto;

III – nas relações cooperativas com outros órgãos públicos, sem transferência de recursos públicos;

IV – outros serviços públicos em que o estabelecimento de vigência indeterminada for mais compatível com a praxe da contratação, como nas situações em que esta atividade é prestada de forma exclusiva.

Seção IV - Da Alteração do Contrato

Art. 116. Os contratos da COHIDRO poderão ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento);

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e,

VI – quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da COHIDRO para a justa remuneração da contratação, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º. Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do *caput*.

§2º. Salvo situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas pelo gestor do contrato, os aditamentos para inclusão de itens novos, sem custos previstos no documento de planejamento, devem ser parametrizados pelos preços referenciais identificados pela COHIDRO, à época da licitação, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação.

§3º. Na hipótese de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela COHIDRO pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§4º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§5º. Ocorrendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a COHIDRO deve restabelecer, por aditamento e após requerimento justificado, pelo contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, quando cabível.

§6º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§7º. É vedada a celebração de aditamentos, para recompor a equação econômica, decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§8º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§9º. O Diretor Presidente da COHIDRO, ou outro designado formalmente pelo mesmo, será competente para representar a entidade/órgão nas alterações contratuais.

Seção V - Da extinção e da rescisão do contrato

Art. 117. Poderá ser extinto o contrato:

- I – pela execução completa do respectivo objeto;
- II – pelo advento de termo ou condição prevista no contrato;

- III – por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor;
- IV – por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para os interesses da COHIDRO;
- V – pela via judicial ou arbitral.

§1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, compete ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo Financeiro representar a COHIDRO na decisão de extinção do contrato.

§2º. A extinção por ato unilateral deverá ser objeto de prévia notificação à outra parte, para exercício do contraditório.

Art. 118. O instrumento contratual poderá definir fatos que ensejem justa causa para a rescisão unilateral por parte da COHIDRO ou da empresa contratada.

Art. 119. Poderá a COHIDRO, nas situações indicadas no artigo anterior, adotar medidas de acautelamento para evitar a interrupção das atividades contratadas.

CAPÍTULO IX - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 120. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a COHIDRO, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II - multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COHIDRO, por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

§1º. O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela COHIDRO, ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§2º. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Regulamento.

§3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§4º. A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a COHIDRO pelos seguintes prazos:

I – 06 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela COHIDRO;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração; praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública estadual; ou,
- c) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

Art. 121. A aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos I a III do “caput” do art. 120 deste Regulamento são de competência exclusiva do Diretor-Presidente da COHIDRO.

Art. 122. A autoridade que aplicar a sanção estabelecidas no inciso III do “caput” do art. 120, determinará a publicação do extrato de sua decisão no Diário Oficial do Estado, o qual deverá conter:

- I - nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome e CPF de todos os sócios;
- III - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
- V - número do processo; e,
- VI - data da publicação.

Art. 123. Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, inclusive com abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa.

Art. 124. A sanção de suspensão temporária pode também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno:

- I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou,
- III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a COHIDRO, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 125. Cabe ao Diretor Presidente da COHIDRO a competência para decidir sobre a aplicação das sanções decorrentes dos ilícitos previstos neste capítulo.

Art. 126. Das decisões de aplicação de sanções, nos termos do artigo anterior, caberá recurso para o Diretor Presidente da COHIDRO.

CAPÍTULO X - DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 127. A execução de despesas mediante o regime de suprimento de fundos da COHIDRO deve ocorrer na forma estabelecida neste Regulamento de Licitações e Contratos.

Art. 128. Considera-se suprimento de fundos o numerário concedido a servidor ou empregado da COHIDRO, sempre mediante a emissão prévia de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos neste Regulamento de Licitações e Contratos.

Parágrafo Único. O ordenador da despesa que conceder o suprimento de fundos é solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se inclusive ao pagamento da multa correspondente, nos termos deste Regulamento de Licitações e Contratos.

Art. 129. O regime de suprimento de fundos tem como limite para despesa o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Art. 130. Os suprimentos de fundos devem ser concedidos para atender aos seguintes casos:

I – despesas miúdas de pronto pagamento, assim entendidas as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço e que, individualmente consideradas, não ultrapassem a R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se, o suprimento de fundos concedido para esse fim, ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – para atender a diligências especiais, bem assim às de caráter secreto ou reservado, como aquelas de processos administrativos ou sindicantes;

III – gastos com alimentação, devidamente justificados, quando as circunstâncias não permitirem o regime regular de despesa e que se refiram ao seu exercício oficial;

IV – missão oficial do servidor, fora do local em que esteja situada a COHIDRO ou fora da unidade em que trabalhe;

V – reparo, conservação, melhoramento, adaptação ou recuperação de bens móveis ou imóveis, que não possam ser efetivados mediante processo de aquisição;

VI – despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas e comprovadas, que não permitam demoras na sua realização, entendidas como tais as que possam ocasionar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos da COHIDRO;

VII – despesas em decorrência de calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

VIII – para atender a compras e/ou serviços, nas hipóteses de:

a) inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado, desde que plenamente justificada pelo chefe do respectivo setor a ser suprido pela compra;

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material, desde que plenamente justificada pelo chefe do respectivo setor a ser suprido pela compra;

c) que, justificadamente, tenham de ser efetuadas em lugar distante do órgão ou unidade de origem do servidor, no Estado ou fora dele, ou no exterior, ou ainda, em viagem;

d) serviços de assistência social, desde que devidamente justificado;

e) recepções e hospedagens, desde que não seja possível a realização do procedimento regular da efetivação e pagamento da despesa, justificadamente;

- f) serviços postais e de telecomunicação, desde que, justificadamente, não seja possível a realização pelos trâmites regulares;
- g) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que, justificadamente, não seja possível o processo formal de aquisição;
- h) aquisição de alimentação e de gêneros alimentícios, bem como de forragens para animais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- i) outras situações, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de suprimento de fundos.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste Regulamento de Licitações e Contratos, é proibida a utilização de meios que caracterizem fracionamento de despesa em regime de suprimento de fundos.

Art. 131. Para as despesas miúdas de pronto pagamento, que caracterizam o suprimento de fundos, e cuja natureza não se possa previamente conhecer, a serem realizadas na sede da unidade administrativa ou fora dela, a Nota de Empenho será emitida em nome do responsável pelo suprimento de fundos, à conta do elemento de despesa pertinente.

Parágrafo Único. Para o cumprimento e a declaração de regularidade do suprimento de fundos, a realização dos gastos deve ser efetuada de acordo com as normas do Manual de Classificação Despesa Pública de Sergipe, aprovado pelo Decreto Estadual nº 21.521, de 24 de dezembro de 2002.

Art. 132. Os processos de concessão e comprovação de suprimento de fundos devem estar sujeitos aos seguintes procedimentos:

- I – o Diretor Presidente da COHIDRO é responsável pela deliberação sobre a oportunidade e conveniência da concessão do suprimento;
- II – o ordenador de despesa da COHIDRO, em qualquer momento, pode proceder à verificação da correta aplicação do suprimento de fundos;
- III – o recolhimento do saldo financeiro não aplicado constitui, no exercício do prazo de vigência do suprimento de fundos, anulação parcial ou total da despesa, e, se recolhido após o encerramento do exercício do prazo de vigência do suprimento de fundos, deve ser procedida à instauração de medida para a responsabilização do detentor pelo referido suprimento;
- IV – no caso de aplicação indevida do suprimento de fundo, o recolhimento do valor glosado deve ser efetuado pelo detentor do referido suprimento através de depósito bancário em conta indicada pela área financeira da COHIDRO;
- V – no caso de aplicação de multa pela utilização indevida do suprimento de fundos, o valor da multa deve ser recolhido pelo responsável através de depósito bancário em conta indicada pela área financeira da COHIDRO;

VI – o ordenador da despesa que conceder suprimento de fundos em desacordo com o disposto neste Regulamento fica sujeito à multa correspondente ao valor do suprimento de fundos irregularmente concedido, que deve ser paga mediante desconto em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Art. 133. A concessão de suprimento de fundos subordinar-se aos estágios da despesa pública e importa delegação de atribuição para prática de todos os atos necessários à realização das respectivas despesas.

Art. 134. O suprimento de fundos somente pode ser concedido a servidor ou empregado da COHIDRO.

Parágrafo Único. A concessão de suprimento de fundos pode ser feita a servidor titular ou ocupante de cargo em comissão, função de confiança, cargo técnico-administrativo de nível médio, bem como cargo técnico ou científico de nível superior, salvo nos casos de despesas de viagem e de despesas miúdas de pronto pagamento, quando é lícito concedê-lo a servidor não incluído na classificação estabelecida neste parágrafo, observando-se, entretanto, em qualquer caso, os seguintes requisitos:

- I – ter cumprido o estágio probatório, sendo este dispensado no caso de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – não ter sido comprovada a sua responsabilidade em processo administrativo.

Art. 135. É vedada a concessão de suprimento de fundos nos seguintes casos:

- I – a servidor ou empregado público declarado em alcance ou que não tenha comprovado o suprimento de fundos;
- II – a servidor ou empregado público já responsável por 02 (dois) suprimentos de fundos ainda não comprovados;
- III – àquele que a seu cargo tiver a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão ou entidade outro servidor ou empregado público a quem atribuir esse encargo.

§1º. Considera-se em alcance o agente responsável por suprimento de fundos que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto estabelecido no processo de autorização e liberação do suprimento de fundos, ou que tenha causado prejuízo aos cofres da COHIDRO, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

§2º. A comprovação da correta utilização do suprimento de fundos somente se conclui com a aprovação expressa pela autoridade competente e emissão do Certificado de Regularidade.

Art. 136. A quantia concedida a título de suprimento de fundos deve ser depositada pela COHIDRO, em conta especial, com a designação “Poderes Públicos – Estado de Sergipe – Conta Suprimento de Fundos”, seguida do nome do mesmo órgão ou entidade, com a indicação do nome do responsável, em agência do Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.

§1º. Os pagamentos das despesas com suprimento de fundos depositados em conta, devem ser feitos por um dos seguintes meios:

- I – cheque nominativo;
- II – transferência bancária;
- III – cartão de crédito.

§2º. No caso de despesas cuja importância individual seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), os pagamentos das mesmas podem ser realizados em moeda corrente do País.

§3º. Tratando-se de viagem ou de realização de despesas em localidade onde não haja agência bancária autorizada, a quantia concedida deve ser retirada em espécie pelo responsável e os pagamentos serão feitos em moeda corrente do País.

§4º. A utilização de cartão de crédito no pagamento de despesas com suprimento de fundos deve ser feita a débito na respectiva conta do suprimento de fundos e o cartão de crédito deve ser emitido em nome do órgão ou entidade e do servidor ou empregado público responsável pelos suprimentos de fundos, sendo de responsabilidade individual e intransferível a sua utilização.

§5º. A regulamentação e a forma de utilização do cartão de crédito deve ser feita mediante Ato Normativo específico interno da COHIDRO.

Art. 137. Além de sujeitar-se aos estágios para a realização da despesa pública e às normas vigentes de licitação, os suprimentos de fundos devem obedecer às seguintes regras:

- I – a concessão é exclusivamente feita pelo Diretor Presidente da COHIDRO;

II – quando concedido para determinado Projeto ou Atividade e Elemento de Despesa especificado, não pode haver aplicação diferente daquela constante da respectiva requisição;

III – o prazo para sua aplicação deve ser contado a partir da data da nota de empenho, não podendo exceder a 90 (noventa) dias e nem ao exercício financeiro de vigência do crédito, apenas sendo permitida a prorrogação, devidamente justificada, a juízo do Ordenador de Despesa, desde que ainda não se tenha esgotado o prazo de aplicação anteriormente concedido e não ultrapasse, no tempo total, o prazo máximo fixado neste inciso;

IV – somente pode atender ao pagamento de fornecimento e serviços realizados a partir da data da nota de empenho;

V – as despesas referentes à aplicação do suprimento de fundos correm, necessariamente, por conta do quantitativo recebido;

VI – quando se tratar de despesas de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), admite-se a comprovação mediante simples nota de venda ou recibo passado por quem tenha vendido o material ou prestado o serviço.

Parágrafo Único. Os pagamentos efetivados com inobservância do que preceitua este artigo, devem ser glosados e lançados à responsabilidade do detentor do suprimento de fundos.

Art. 138. A comprovação de suprimento de fundos deve ser feita pelo seu responsável, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de aplicação, mediante autuação do processo no órgão ou entidade concedente, ficando o servidor ou empregado público sujeito à tomada de contas se não o fizer no prazo estipulado neste artigo.

§1º. O suprimento de fundos considera-se comprovado quando no demonstrativo de comprovação de suprimento de fundos, ou equivalente, contiver as assinaturas do responsável pela despesa e do ordenador de despesa, com a respectiva data.

§2º. O afastamento do servidor ou empregado público em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo estabelecido para a prestação de contas.

§3º. Quando, por motivo de saúde legalmente atestado, o responsável não possa realizar, ele próprio, a comprovação do suprimento de fundos, esta deve ser feita em até 8 (oito) dias, contados a partir do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, em seu nome, por servidor ou empregado de igual categoria, designado pela autoridade que houver concedido o suprimento.

§4º. Se o servidor ou empregado responsável desligar-se do serviço público, a comprovação do suprimento deve ser feita dentro de 5 (cinco) dias contados da data de seu desligamento.

§5º. Na hipótese de descumprimento do prazo, o responsável pelo suprimento de fundos fica sujeito, além da tomada de contas, ao pagamento de multa correspondente a 01% (um por cento) do valor total do referido suprimento, por dia de atraso, juntando-se cópia do respectivo depósito ao processo de comprovação.

§6º. Caso não seja anexada ao processo de comprovação do suprimento de fundos cópia do comprovante de depósito correspondente à multa prevista no parágrafo anterior, o Diretor Presidente da COHIDRO deve determinar o desconto do valor da multa no vencimento ou salário do servidor ou empregado responsável, em folha de pagamento, no mês imediato ao da ocorrência do fato, o que, não sendo determinado, enseja a responsabilidade solidária.

§7º. O recolhimento da multa ou o desconto do correspondente valor, não isenta o servidor ou empregado da responsabilidade pela reparação de danos causados à Fazenda Pública Estadual, nem elide a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 139. A comprovação das despesas miúdas, difíceis de serem comprovadas através de documentação fiscal normal, deve ser feita mediante relação declarada, com indicação de sua natureza e valor, não podendo o seu total ultrapassar a 05% (cinco por cento) do valor recebido a título de suprimento de fundos.

Art. 140. Os documentos que compõem o processo de comprovação de suprimento de fundos, obedecidas às normas da legislação fiscal, devem ser originais, sem emendas ou rasuras.

Art. 141. Os documentos comprobatórios de efetiva realização da despesa, nota fiscal e o respectivo recibo, devem ser extraídos em nome da COHIDRO e conter, ainda, o devido atestado ou declaração de que o material foi recebido ou que o serviço foi prestado, conforme o caso, assinado por servidor ou empregado público que não o responsável pelo suprimento de fundos.

Art. 142. A comprovação do suprimento de fundos para despesas de caráter reservado, e outras da mesma natureza, deve ser apreciada por uma Comissão designada por ato do Diretor Presidente da

COHIDRO, a qual deve proceder à verificação da aplicação dos recursos e, em relatório reservado, expor o resultado do seu exame, para baixa da respectiva responsabilidade.

§1º. Da comissão de que trata este artigo, deve fazer parte um representante da área financeira da COHIDRO.

§2º. O responsável pelo suprimento de fundos a que se refere este artigo deve ser convocado pela mencionada Comissão para participar de reuniões em que haja necessidade de esclarecimentos ou justificativas das despesas realizadas.

Art. 143. Se a comprovação do suprimento de fundos não se realizar dentro do prazo previsto, o Diretor Presidente da COHIDRO deve notificar o responsável para prestar contas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções.

§1º. Não apresentada a comprovação dentro do prazo estipulado, deve ser realizada a necessária tomada de contas, ficando o responsável impedido, pelo prazo de 01 (um) ano, de receber suprimentos de fundos.

§2º. Havendo alcance, o responsável pelo suprimento de fundos fica impedido de receber e aplicar recursos, bem como de guardar bens e valores da COHIDRO.

Art. 144. A COHIDRO, deve enviar o processo de comprovação do suprimento de fundos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao respectivo Núcleo da Fazenda, que deve proceder ao exame e à verificação de sua regularidade, podendo promover diligências para retificações ou complementações que se façam necessárias.

§1º. O exame e a verificação de que trata este artigo devem ser realizados, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do processo no Núcleo da Fazenda.

§2º. Havendo necessidade de diligência, deve ser fixado, pelo Núcleo da Fazenda, prazo não superior a 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Art. 145. O exame do processo de comprovação dos suprimentos de fundos, em qualquer instância, consiste na análise da despesa em todos os seus aspectos.

Parágrafo Único. Verificada a correta aplicação do suprimento de fundos comprovado, deve ser fornecido o respectivo Certificado de Regularidade ao seu responsável.

Art. 146. Se do exame resultar a glosa, deve-se:

I – notificar o responsável para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

II – determinar que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo do inciso I deste artigo, se não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, a unidade de lotação do responsável pelo suprimento de fundos deve providenciar o desconto do valor glosado, em folha de pagamento, e remeta cópia do documento comprovante do desconto efetuado.

Parágrafo Único. O valor do desconto em folha de pagamento, que for superior a 10% (dez por cento) da remuneração do responsável pelo suprimento de fundos glosado, deve ser parcelado, de modo que cada parcela, a ser descontada mensalmente, não exceda ao referido percentual.

Art. 147. Enquanto não houver o recolhimento da multa prevista, os processos de concessão de suprimento de fundos do órgão respectivo devem ficar suspensos.

Art. 148. Os limites de valor de suprimentos de fundo, a serem concedidos de acordo com este Regulamento, somente podem ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 149. Havendo a necessidade instrução complementar sobre os suprimentos de fundos, a Assessoria Jurídica da COHIDRO deve emitir parecer específico, submetendo-o ao Diretor Presidente para a aprovação.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Os prazos previstos neste Regulamento de Licitações e Contratos iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da COHIDRO.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e vencem em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início e/ou o vencimento ocorrerem em feriado nacional, estadual ou municipal, ou em dia que não houver expediente na COHIDRO, no âmbito de sua sede localizada em Aracaju/SE, ou quando este for encerrado antes da hora normal.

Art. 151. Os atos praticados pela COHIDRO relacionados aos procedimentos licitatórios, de contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma:

I - Diário Oficial do Estado de Sergipe:

a) Aviso contendo o resumo dos editais de licitação e de chamamentos públicos.

b) Extratos dos contratos, termos aditivos e distratos.

II - Endereço eletrônico da COHIDRO (www.cohidro.se.gov.br):

a) Editais de licitação e de chamamento público na íntegra e **todos** os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como respostas aos pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada.

b) Extratos dos contratos, termos aditivos, apostilamentos e distratos;

c) Relação das aquisições de bens efetivadas pela COHIDRO, com **periodicidade semestral**, contendo:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

d) Relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do art. 64, §7º da Lei nº 13.303/2016;

e) Demonstrações contábeis auditadas da COHIDRO, em formato eletrônico editável, nos termos do art. 86, §1º da Lei nº 13.303/2016;

f) Informação completa **mensalmente** atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, nos termos do art. 88 da Lei nº 13.303/2016;

g) Novos valores a que se referem os incisos I e II do art. 10 deste Regulamento de Licitações e Contratos, após a aprovação pelo Conselho de Administração da COHIDRO.

Art. 152. No prazo de 90 (noventa), contados da data de aprovação deste Regulamento de Licitações e Contratos pelo Conselho Administrativo da COHIDRO, deverá ser providenciado o Manual de Gestão e Fiscalização dos Contratos, para municiar os agentes públicos da COHIDRO com as rotinas necessárias para a execução de suas atividades de gerir e fiscalizar a respectiva execução contratual.

Art. 153. O Diretor Presidente da COHIDRO, alinhando com as áreas interessadas, deve estabelecer os limites, níveis de competência e diretrizes para:

- I – determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;
- II – autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- III – contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos aditamentos contratuais ou documentos equivalentes.

Art. 154. Os casos omissos neste Regulamento de Licitações e Contratos serão objeto de análise da Assessoria Jurídica, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei 13.303/2016 e o Interesse Público, sendo facultada a consulta a qualquer área da COHIDRO, que prestará as informações pertinentes por escrito e com a devida fundamentação.

Parágrafo Único. O Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica poderá conter instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento, as quais serão submetidas para aprovação do Conselho de Administração da COHIDRO.

Art. 155. São complementares a este Regulamento de Licitações e Contratos, devendo ser providenciados após a sua aprovação, os seguintes documentos:

- I - Minuta-padrão de edital de licitação.
- II - Minutas-padrão de editais de licitação no “modo de disputa aberto” e no “modo de disputa fechado”, divididas por critério de julgamento.
- III - Minuta-padrão de contrato referente à aquisição de bens.
- IV - Minuta-padrão de contrato referente a serviços, inclusive de engenharia.
- V - Minuta-padrão de contrato referente a obras de engenharia.

§1º. Os documentos-padrão deverão ser preenchidos sempre a partir do modelo original, de forma a evitar que o padrão se perca.

§2º. Compete à Presidência da COHIDRO a aprovação dos documentos mencionados no *caput* deste artigo, após a devida emissão de parecer jurídico por parte da Assessora Jurídica.

§3º. Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula ou informação constante dos documentos-padrão, o questionamento/esclarecimento deve ser formalizado por meio do formulário próprio, a ser enviado à Assessoria Jurídica, a quem compete realizar as análises sobre as alterações, quando for o caso.

Art. 156. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento de Licitações e Contratos devem ser submetidos à Presidência da COHIDRO.

Art. 157. Este Regulamento de Licitações e Contratos poderá ser revisto, por ato do Conselho de Administração da COHIDRO, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.

Art. 158. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da COHIDRO.

Aracaju, 13 de junho de 2018